



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600085-94.2021.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600085-94.2021.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDA: DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, THAUANNE DA ROCHA CINTRA - AL15577

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. (i) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 979 da repercussão geral (RE 1040515) *"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação"*

ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade". (DJE divulgado em 06/05/2024, publicado em 07/05/2024)

2. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que, "*reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela derivadas são igualmente ilícitas, inclusive o depoimento da testemunha que fez a captação de áudio tida por ilegal, por incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada*". Nesse sentido: AgR-REspEl 404-83, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30.11.2021; AgR-REspe 97-27, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2018; REspe 190-90, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.6.2016; e AgR- REspe 661-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.11.2015.

3. Recurso Criminal Eleitoral desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Criminal interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença de improcedência, em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. Parecer oral do representante Ministerial. Sustentação oral do causídico Carlos André Vilela Mota.

Maceió, 27/05/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Criminal Eleitoral (id. 10043205), interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau com atuação perante a 14ª Zona em face da sentença id. 10043202, que julgou improcedente a ação penal ajuizada e, conseqüentemente, absolveu DAVID KLEVISSON DA FONSECA PEDROSA dos crimes tipificados nos arts. 299 (corrupção eleitoral) e 312 (violação do sigilo do voto), ambos do Código Eleitoral.
2. Consta da denúncia, em síntese, que o recorrido, candidato a Prefeito de Porto Calvo/AL na época do fato, teria: a) oferecido à eleitora Crislayne Keteny Lira Melo vantagem indevida e um cargo na Administração Pública municipal, em troca de seu voto nas eleições de 2020; e b) tentado violar o sigilo do voto da aludida eleitora, pedindo-lhe que filmasse o ato com o seu aparelho celular.
3. Constam do caderno processual gravação ambiental, feita pela eleitora, de uma ligação telefônica ocorrida entre ela e o então candidato a Prefeito, ora Recorrido, além dos depoimentos prestados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 0600815-42.2020.6.02.0014, que tratou dos mesmos fatos.

4. Em sede de alegações finais, o *Parquet* pleiteou a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, e, por outro lado, a sua absolvição da prática do crime do art. 312 do mesmo diploma legal, *"por ter ficado provada a inexistência do fato, nos termos do art.386, inciso I do Código de Processo Penal"*.
5. O Juízo da 14ª Zona Eleitoral proferiu sentença de absolvição quanto a ambas as imputações.
6. Com relação ao crime do art. 312 do Código Eleitoral, foi acolhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que restou claramente provada a inexistência do fato.
7. No que concerne ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, entendeu o magistrado sentenciante que a acusação se baseou em provas ilícitas (gravação ambiental e provas testemunhais), conforme precedente do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
8. Inconformado com a decisão, o *parquet* de primeiro grau interpôs o presente Recurso Criminal, aduzindo a licitude da prova, já que *"a gravação foi feita por um dos interlocutores da conversa, e não por terceira pessoa"*.
9. Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal para justificar a licitude da gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, como meio de prova no processo penal.
10. Argumenta, ainda, que o próprio acusado, apesar de não confessar diretamente, admitiu que houve uma conversa entre ele e a eleitora, afirmando que disse a ela: *"filma o voto aí, você não tá dizendo que vota? Se eu ganhar a gente faz amizade"*.
11. Pugna pelo provimento do recurso eleitoral, para, reformando-se a sentença, condenar o recorrido pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
12. O recorrido alega, em suas contrarrazões id.10043208, que a única prova que embasou a denúncia é considerada ilegal e, portanto, não merece ser apreciada.
13. Diante disso, requer o desprovimento do apelo.
14. Com vista dos autos, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer id. 10053179) pelo provimento do Recurso Criminal para, reconhecendo-se a licitude da prova, anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 14ª Zona para que aprecie o acervo probatório e profira nova sentença.
15. É, em síntese, o relatório.

VOTO

16. Senhores(as) julgadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a sentença de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal

da parte interessada.

17. Trata-se, na origem, de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral com atuação perante a 14ª Zona na qual se apontou a prática dos crimes dos arts. 299 (corrupção eleitoral) e 312 (violação do sigilo do voto) do Código Eleitoral pelo então candidato a Prefeito de Porto Calvo, ora recorrido.
18. Verifica-se na sentença que o recorrido foi absolvido de ambas as imputações.
19. Com relação ao crime do art. 312 do Código Eleitoral, foi acolhida a manifestação do próprio Ministério Público Eleitoral no sentido de que restou claramente provada a inexistência do fato.
20. No que concerne ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, entendeu o magistrado sentenciante que a acusação se baseou em provas ilícitas (gravação ambiental e prova testemunhal dela decorrente), nos seguintes termos:

Quanto à prática do crime previsto no artigo 299 (Corrupção eleitoral) do Código Eleitoral, verifica-se que a denúncia surgiu poucos dias após o julgamento em primeiro grau da AIJE 0600815-42.2020.6.02.0014, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do investigado DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA. Tal julgamento teve como considerada como prova lícita o áudio da captação ambiental da conversa do acusado com a Sra. Crislainy Ketenev.

Em grau de recurso, o Tribunal Regional Eleitoral, como trouxe a defesa em suas alegações finais, conforme relatado acima, reformou a sentença da AIJE 0600815-42.2020.6.02.0014, constando no relatório do Desembargador Relator WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, que "tanto a própria gravação clandestina é ilícita quanto, por derivação, conforme a jurisprudência do TSE, é ilícito o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal, como também imprestáveis se mostram as provas testemunhais produzidas em juízo e advindas da prova já considerada ilícita (gravação ambiental clandestina), por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada."

O que foi colhido na presente ação penal eleitoral não tem provas diferentes do que haviam sido colhidas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Assim, é de se reconhecer, como já julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral no processo 0600815-42.2020.6.02.0014 e pelos seus fundamentos, que a prova referente ao áudio da captação ambiental da conversa entre o acusado e a eleitora, base também desta Ação Penal, foi uma gravação clandestina e sofre de ilicitude, sendo as provas testemunhais produzidas aqui também produzidas e advindas da prova ilícita - gravação ambiental clandestina - ilícitas por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).

21. Por meio do presente Recurso Criminal Eleitoral (id. 10043205), pretende o *parquet* de primeiro grau que seja "*conhecido e provido o presente recurso eleitoral para que seja reformada em parte a sentença de piso e, por conseguinte, seja o acusado condenado pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)*".
22. Como se percebe, o objeto do recurso se restringe à alegada prática da conduta criminosa prevista no

art. 299 do Código Eleitoral, o que, por óbvio, delimita o âmbito de cognição desta Corte, não havendo que se cogitar de reanálise jurídica e/ou probatória quanto ao crime do art. 312 daquele diploma legal.

23. Feito este necessário recorte cognitivo, verifico que o recorrente fundamenta sua pretensão condenatória na afirmação de que a gravação ambiental constante dos autos não seria ilícita, *"já que feita por um dos interlocutores da conversa, e não por terceira pessoa"*.

24. Para além disso, colhe-se também da peça recursal o seguinte argumento:

Ademais, o próprio acusado, apesar de não confessar diretamente, admite que houve essa conversa entre ele e vítima, afirmando que disse à vítima: *filma o voto aí, você não tá dizendo que vota? Se eu ganhar a gente faz amizade, o que permite concluir, cotejando-se sua fala com as demais provas dos autos, qual era sua intenção em fazer tal afirmação. O trecho da conversa gravada pela vítima entre esta e acusado também deixam claro o oferecimento, por este último, de vantagem indevida em troca do voto daquela. Acrescente-se que o próprio acusado confessa ter havido essa conversa, embora não detalhe todos os seus pormenores. Na medida em que admite que houve a conversa entre ele e a vítima, ainda que se entenda que a gravação ambiental tenha sido nula, pela clandestinidade, fica convalidada eventual nulidade.*

25. Ocorre que não merece acolhimento a pretensão recursal, conforme se passa a expor.

26. Em primeiro lugar, embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha, em seu parecer id. 10053179, opinado no sentido de que a conversa captada pela Sra. Crislainy Keteny Lira Melo, enquadrada na categoria jurídica da gravação ambiental, efetuada por um dos interlocutores, seria reconhecida amplamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como meio lícito de prova, tal afirmação não se sustenta diante do que recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando, apreciando o tema 979 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário RE 1040515 e fixou a seguinte tese: (Grifo nosso)

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. (DJE divulgado em 06/05/2024, publicado em 07/05/2024)

27. A leitura da tese supratranscrita revela, sem qualquer margem de dúvida, ser ilícita a prova (gravação ambiental clandestina) na qual se baseia a acusação.

28. Acrescente-se, ainda, que esta conclusão já podia ser colhida da clara jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para os feitos relacionados às Eleições 2020, conforme se extrai da transcrição parcial do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA.

[...]

10. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior, reafirmada para os feitos referentes às Eleições de 2020, é no sentido da ilicitude da gravação ambiental clandestina como meio de prova da prática de ilícito eleitoral, ainda que o áudio tenha sido captado por um dos interlocutores ou por terceiros a seu rogo ou com o seu consentimento, mas sem aceitação ou ciência dos demais partícipes da conversa e sem autorização judicial. Nesse sentido: AgR- AI 293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021; AgR-REspEl 634-06, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 6.10.2022; REspEl 385-19, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.3.2022; REspEl 0600709-30, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.8.2022; e REspEl 0600530-94, red. para o acórdão Min. Carlos Horbach, DJE de 1º.4.2022.

[...]

(REspEl: 06007072220206210034 PELOTAS - RS 060070722, Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques, Data de Julgamento: 01/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 157)

29. Superada a discussão quanto ao inevitável reconhecimento da ilicitude da prova em questão, diante da cristalina aplicabilidade ao presente caso da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e da jurisprudência já anteriormente firmada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, resta ser analisado o argumento de que a prova testemunhal produzida justificaria, por si só, a pretendida condenação, já que ela não teria advindo da gravação considerada ilícita, não existindo, dessa forma, *"relação de dependência entre a gravação e a prova testemunhal"*.

30. Ocorre que igualmente não merece provimento o recurso com base em tal argumento.

31. Segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada, as provas posteriores relacionadas a uma primeira prova considerada ilícita deverão ser descartadas do processo, uma vez que são consideradas ilícitas por derivação.

32. Uma pesquisa à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral revela, sem maiores dificuldades, a adoção da referida teoria ao se considerar que *"É inadmissível, por derivação, o depoimento das pessoas que realizaram a gravação ambiental tida por ilegal"*. Nestes exatos termos, cito os seguintes precedentes da referida Corte Superior:

HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL PRIVADO. ILICITUDE. DEPOIMENTO DOS AUTORES DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores. Precedentes. 2. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos. 3. É inadmissível, por derivação, o depoimento das pessoas que realizaram a gravação ambiental tida por ilegal. Precedentes. 4. Ordem concedida. (TSE - HC: 00003080820156000000 REGENERAÇÃO - PI, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 54)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO.

[...]

10. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior, reafirmada para os feitos referentes às Eleições de 2020, é no sentido da ilicitude da gravação ambiental clandestina como meio de prova da prática de ilícito eleitoral, ainda que o áudio tenha sido captado por um dos interlocutores ou por terceiros a seu rogo ou com o seu consentimento, mas sem aceitação ou ciência dos demais partícipes da conversa e sem autorização judicial. Nesse sentido: AgR- AI 293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021; AgR-REspEl 634-06, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 6.10.2022; REspEl 385-19, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.3.2022; REspEl 0600709-30, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.8.2022; e REspEl 0600530-94, red. para o acórdão Min. Carlos Horbach, DJE de 1º.4.2022. 11. Depreende-se da moldura fática registrada no acórdão regional que a gravação ambiental clandestina foi efetuada por pessoa que participou do diálogo travado em reunião realizada no gabinete do vereador e presidente da Câmara Municipal, ora recorrente, sem o conhecimento dos demais interlocutores e sem autorização judicial, razão pela qual é forçoso reconhecer a ilicitude da prova, a qual deve ser desconsiderada para a formação de convencimento do julgador a respeito da configuração da prática de corrupção eleitoral e para o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo. 12. Conforme já decidiu este Tribunal, reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela derivadas são igualmente ilícitas, inclusive o depoimento da testemunha que fez a captação de áudio tida por ilegal, por incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Nesse sentido: AgR-REspEl 404-83, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30.11.2021; AgR-REspe 97-27, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2018; REspe 190-90, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.6.2016; e AgR- REspe 661-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.11.2015. 13. Na espécie, com base na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são ilícitas, por derivação, as

declarações prestadas em juízo, como informante, pela autora da gravação ambiental ilícita. [...] CONCLUSÃO Recurso especial eleitoral a que se nega provimento, embora com adoção de fundamentação parcial diversa da Corte de origem, especificamente em razão do exposto reconhecimento de ilicitude de prova consistente em gravação ambiental clandestina e da respectiva prova derivada referente ao depoimento da pessoa que fez a captação do áudio. Em face dos demais elementos fático-probatórios que não derivam da gravação ambiental ilícita, fica mantida, em consequência, a decisão regional de procedência parcial da AIME, com a cassação do mandato eletivo de vereador imposta ao recorrente pelo Tribunal de origem, a declaração de nulidade dos votos a ele conferidos e a determinação de realização de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a imediata comunicação deste acórdão ao TRE/RS, independentemente de publicação. (TSE - REspEl: 06007072220206210034 PELOTAS - RS 060070722, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Data de Julgamento: 01/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 157)

33. Não por outro motivo foi que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já havia reconhecido, na AIJE, tombada sob nº 0600815-42.2020.6.02.0014, que trata sobre os mesmos fatos destes autos, a ilicitude do testemunho da Sra. Crislainy Keteny Lira Melo, justamente em virtude de ser derivada da gravação ambiental ilícita. O aludido julgado foi assim ementado:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. ILICITUDE DA PROVA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É ilícita a gravação ambiental realizada em ambiente privado sem prévia autorização judicial e sem o consentimento ou ciência de todos os interlocutores (AgInt no Resp 0000634-06 - MG, rel. Min. Alexandre de Moraes - julgamento: 07.10.2021); 2. É ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal (AgR-REspe nº 661-19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015); 3. As provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada (REspe nº 190-90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de 21.6.2016).

34. Não obstante já suficientemente demonstrada a imprestabilidade da prova, resta um último registro a ser feito.

35. É que, ainda que não fosse o depoimento prestado pela pessoal que realizou a captação do áudio considerada uma prova ilícita por derivação, nem mesmo isso modificaria o contexto dos autos, afinal, a própria Procuradoria Regional Eleitoral, quando de sua sustentação oral na presente sessão de julgamento, explicitamente opinou no sentido da insuficiência de provas aptas a sustentar um decreto condenatório.

36. Tem-se, portanto, por todos os ângulos possíveis, a inviabilidade da pretendida condenação, afinal a prova apontada (gravação clandestina) se apresenta eivada de ilicitude; o depoimento prestado por quem captou do áudio ilícito foi por ele contaminado sendo, em decorrência, ilícito por derivação; e, ainda, que viessem a ser valorados, os elementos de prova se mostrariam claramente insuficientes para fundamentar uma conclusão condenatória.

37. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Criminal interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença de improcedência, em sua integralidade.

38. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator